



## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al c) do n.º 1 do art. 18.º

Assunto: Taxas - Prestações de serviços, relativas à utilização de trabalho temporário

em plantação hortícola, florestal e de frutos secos, nomeadamente

sementeira, seleção e classificação de plantas.....

Processo: nº 14434, por despacho de 13-11-2018, da Diretora de Serviços do IVA, (por

subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, solicitada, ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre prestar a seguinte informação.

## I - PEDIDO

- **1.** Por consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que a requerente está enquadrada no regime normal de tributação de periodicidade mensal desde 1996.01.01, pelo exercício das atividades de "Cultura de materiais de propagação vegetativa" CAE 01300 e "Silvicultura e outras actividades florestais" CAE 02100.
- **2.** A requerente é uma sociedade por quotas, que exerce a sua atividade no ramo da agricultura. Refere que "No decorrer da sua atividade, recorre à utilização de trabalho temporário, para realização de trabalhos relacionados com plantação hortícola, florestal e de frutos secos, nomeadamente sementeira, seleção e classificação de plantas, preparação da estrutura de produção, arranque, podas, enxertia e limpezas, conforme contratos de utilização de trabalho temporário que se juntam em anexo como Documento n.º 1".
- **3.** Refere ainda que "A cedência de mão de obra efetuada pelas empresas de trabalho temporário, está associada a serviços no âmbito da atividade agrícola, conforme estabelecido e evidenciado nos contratos supra citados".
- **4.** Refere, também, que, a fim de obter esclarecimento sobre a taxa de IVA a aplicar a este tipo de operações, em 21 de março de 2014, submeteu um pedido de informação vinculativa (pedido n.º 6806), o qual teve despacho em 2014.07.18. O entendimento emitido, veio clarificar que as operações identificadas no pedido apresentado, se tratam de operações tributadas à taxa reduzida por enquadramento na verbas 4.2 e 5 da lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), conforme documento que junta em anexo ao presente pedido.
- **5.** Posteriormente, no dia 16 de maio de 2018, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), publicou uma informação vinculativa (pedido n.º 13482) com data de despacho de 2018.05.04, em que, de acordo com a referida informação, uma empresa de trabalho temporário, presta serviços de cedência de mão de obra, colocando pessoas à disposição de empresas agrícolas, sendo tais operações tributadas à taxa normal do imposto, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA (23%).
- **6.** A requerente transcreve dois parágrafos da referida informação vinculativa (n.º 13482):

1

Processo: nº 14434





- "7. No caso em apreço a requerente, como empresa de trabalho temporário cede mão de obra colocando pessoas à disposição de empresas agrícolas, porquanto os serviços prestados pela requerente cingem-se à mera colocação de pessoal à disposição dos seus clientes, ainda que produtores agrícolas".
- "8. A ser assim, tais operações são tributadas à taxa normal de acordo com a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º da citada disposição legal (23% no território do continente) por falta de enquadramento em qualquer uma das verbas das listas anexas ao CIVA".
- **7.** Perante o que considera serem diferentes entendimentos, a requerente pretende esclarecimento sobre se a Autoridade Tributária e Aduaneira corrobora a informação que lhe foi prestada a 18 de julho de 2014, aplicando a taxa reduzida às operações que efetua, ou se o referido entendimento será revogado.

## II - ENQUADRAMENTO LEGAL E CONCLUSÃO

- **8.** A categoria 4 da lista I anexa ao CIVA tributa à taxa reduzida (6%), a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do citado diploma legal, as prestações de serviços no âmbito das atividades de produção agrícola listadas na verba 5, nomeadamente, as referidas nas verbas 4.1 e 4.2 [alíneas a) a i)].
- **9.** Por seu lado, a categoria 5 da mesma lista prevê a aplicação da taxa reduzida às transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola elencadas nas verbas 5.1 a 5.5.
- **10.** Assim, as operações de seleção e classificação de plantas, preparação da estrutura de produção, arranque, podas, enxertia e limpezas, porque se consubstanciam em prestações de serviços que contribuem, designadamente, para a realização de atividades de produção agrícola, beneficiam da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.
- **11.** Não obstante, a cedência de pessoal configura uma prestação de serviços, nos termos do artigo 4.º do CIVA, sujeita a imposto à taxa normal, prevista na alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado Código, independentemente da natureza do trabalho a realizar.
- **12.** Tendo por base a questão então formulada, a informação vinculativa prestada no âmbito do pedido n.º 6806 assentou no pressuposto, que agora se verificou estar incorreto, de que em causa estavam prestações de serviços agrícolas, ou relacionadas com a atividade agrícola, tal como se encontra previsto nas categorias 4 e 5 da lista I anexa ao CIVA.
- **13.** Em face dos elementos agora disponibilizados, verifica-se que efetivamente, se está perante um contrato de utilização de trabalho temporário a termo incerto, pelo que se encontra errado aquele enquadramento jurídico-tributário.
- **14.** Deste modo, as operações que consistem em prestações de serviços de cedência de pessoal, ainda que tenha por fim a realização de trabalhos no âmbito de atividades de produção agrícola, são tributados à taxa normal do imposto (23%), de acordo com a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento em qualquer uma das listas anexas ao citado diploma legal.

2

Processo: nº 14434





**15.** Deve considerar-se revogado o entendimento firmado na informação vinculativa n.º 6806, notificada à requerente pelo ofício n.º 30550, de 2014.07.22.

Processo: nº 14434